



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 98/2016

Acórdão: n.º 90/2024

Data do Acórdão: 02/05/2024

Área Temática: Criminal

Relator: Alves Santos

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça

I- Relatório

Por via de sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente, o arguido A, melhor identificados no processo, foi condenado pela prática de um crime de agressão sexual, na forma tentada, p. e p. nos termos conjugados dos art.ºs 141.º, als. b) e c), 143.º, n.º 1, 21.º e 22.º do Cód. Penal, na pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de prisão, ao pagamento de uma indemnização à ofendida no montante de 100.000\$00 (cem mil escudos), em custas processuais, bem assim em honorários ao seu defensor oficioso.

Inconformado com a sentença, o arguido (doravante Recorrente) interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), apresentando suas alegações, com as seguintes conclusões¹:

- 1. “O Recorrente não pode ser condenado a pagar uma indemnização a ofendida, uma vez que, para além de esta ter deduzido o pedido de indemnização cível nos autos, a mesma renunciou a realização do seu pedido.*
- 2. Uma vez que a ofendida tem um determinado tempo que pode deduzir o pedido cível, após ser notificada para tal, fê-lo no momento próprio.*
- 3. E pode ainda, a qualquer momento do processo renunciar a execução do seu pedido, e fê-lo também nas suas declarações, em sede audiência de discussão e julgamento.*
- 4. Assim, o Recorrente teria de ser absolvido de uma possível indemnização cível nos autos.*
- 5. Tratando-se de um arguido sem antecedentes criminais, sendo que não existe registos de más condutas nem anteriores nem posteriores aos factos, a simples ameaça da*

¹ Limita-se a transcrever aqui, integralmente, o redigido pelo Recorrente nas suas conclusões.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

prisão, pode perfeitamente constituir uma advertência suficiente para que o agente abstenha de cometer outros crimes no futuro.

6. *Tendo em conta os pressupostos da suspensão da pena prevista no Código Penal vigente.*

7. *E ainda por ser um jovem bem inserido na sociedade, chefe de família, que não representa nenhum perigo social, nomeadamente o risco de condutas consideradas como crime”.*

Com base nas suas alegações, com conclusões acima reproduzidas, o Recorrente terminou pedindo a revogação da sentença e a sua substituição por uma que o absolve do pedido de indemnização civil e lhe suspende a execução da pena.

*

O recurso foi admitido com subida imediata, nos próprios autos e com efeito suspensivo.

Notificado, o digno representante do Ministério Público junto do Tribunal recorrido limitou-se a dizer que a sentença condenatória deve ser confirmada pelo STJ.

Subidos os autos a este Tribunal, em sede de parecer, o Exmo. Sr. Procurador-geral da República pugnou pela rejeição do recurso alusivo à indemnização, por não ser admissível, e pelo não provimento do pedido de suspensão da execução da pena, por se encontrar justificada a aplicação de pena efetiva de prisão.

Colhidos os vistos legais, cabe ao STJ analisar e assentar.

II- Questão prévia: rejeição do recurso alusivo à indemnização cível devido a sua inadmissibilidade

O Recorrente insurgiu-se contra a indemnização de 100.000\$00 fixada pelo Tribunal “*a quo*” a favor da ofendida, dizendo que apesar de ter formulado pedido nesse sentido, em sede de declarações na audiência de julgamento, ela renunciou a esse direito, o que deveria ter implicado a sua absolvição quanto ao pedido de indemnização cível.

Enquanto regra geral, emerge do n.º 2 do art.º 437.º do CPP que o recurso da parte da decisão relativa à indemnização cível só é admissível desde que o valor do pedido seja superior



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

à alçada do tribunal recorrido e a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade dessa alçada.

Em matéria de alçada dos tribunais, dispunha o n.º 1 do art.º 19.º² da Lei n.º 88/VIII/2011, de 14/02, que a alçada dos tribunais de comarca era de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos)³.

Ora, no caso concreto, o valor da indemnização cível fixada pela primeira instância foi de 100.000\$00 (cem mil escudos), o que nem sequer chega a ser metade de metade da alçada desse Tribunal, razão pela qual, se mostra irrecurável o recurso quanto a essa questão.

Assim sendo, não tendo sido rejeitado essa parte do recurso no Tribunal “*a quo*”, isso à luz do art.º 454.º do CPP, cabe ao Tribunal “*ad quem*” o fazer (art.º 462.º, n.º 1, do CPP).

Na sequência desta rejeição, em sede das questões aventadas, tal não será tratado.

*

Sem prejuízo para questões de conhecimento officioso, resulta da lei e é pacífico entre nós que o objeto do recurso em sede processual penal é delimitado pelas conclusões que o recorrente extrai da respetiva fundamentação. Clarificando, o âmbito do recurso é delimitado em função do teor das conclusões extraídas pelo impugnante da fundamentação apresentada nas suas alegações, só sendo lícito ao tribunal para onde se recorre apreciar as questões desse modo sintetizadas, sem prejuízo das que importar conhecer “*ex officio*”, por obstativas da apreciação do mérito, como é o caso dos vícios da sentença previstos no n.º 2 do art.º 442.º do CPP, nestes casos, ainda que o recurso se encontre limitado à matéria de direito.

Assim sendo, em conformidade com o acabado de assegurar, atento ao conteúdo das conclusões do Recorrente, tem-se como questão a ser tratada e resolvida apenas a de saber se lhe assiste razão ao pretender a suspensão da execução da pena que lhe foi aplicada.

III- Fundamentação de facto e de direito

a) factos provados

O Tribunal de primeira instância considerou como factos assentes os seguintes⁴:

² Atual art.º 21.º da Lei n.º 88/VIII/2011, de 14/02, conforme alterações feitas pela Lei n.º 59/IX/2019, de 29/07.

³ Continua ainda a ser esse o valor da alçada dos tribunais de primeira instância.

⁴ Reproduz-se aqui, nos seus exatos termos, o que foi tido pela 1.ª instância como sendo factos assentes.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

1. *“No dia 6 de Novembro de 2014, no início do período da tarde, em Ribeira de Calhau, o arguido conheceu a ofendida.*
2. *Juntamente com outras pessoas que lá estavam, jogaram matraquilhos, comeram e beberam.*
3. *A dado momento apercebeu-se o arguido que a ofendida estava desempregada e então chamou-lhe à parte e disse-lhe que ia abrir um Cyber.*
4. *E então a ofendida disse-lhe que seria algo que lhe interessava trabalhar.*
5. *O arguido então servindo-se deste pretexto convidou-a que fossem visitar o local onde instalar esse Cyber no dia seguinte, tendo trocado os respectivos contactos para o efeito.*
6. *No dia seguinte o arguido chamou a ofendida várias vezes, mas, esta disse que estava ocupada a cuidar dos filhos e, mediante insistência daquele, ela disse-lhe para deixar então para outro dia.*
7. *Mas, o arguido voltou a insistir, desta vez, inclusive, propôs pagar carro à ofendida para que fosse ter com ele, o que acabou por aceitar e foi.*
8. *A ofendida foi ter com ele e levou-a até o lugar onde projectava, alegadamente, a instalação do Cyber.*
9. *O arguido levou a ofendida até a zona de fundo do Calhau e colocou-a num quarto de uma casa.*
10. *E lá, cedo a ofendida apercebeu-se que o arguido não estava a dizer-lhe a verdade a acerca do trabalho e que o tempo estava, entretanto, a passar e disse que queria ir embora.*
11. *Mas o arguido não deixou e ordenou-lhe que ficasse mais ainda.*
12. *Então, estando os dois sozinhos e num lugar ermo, o arguido despiu-se e atirou-se contra a ofendida, obrigando-a a despir, e quebrando uma garrafa, feriu-lhe ao longo corpo.*
13. *E ao ver a resistência da ofendida e porque esta gritava, pedindo que a deixasse ir embora e que não a usasse, ele usou de mais força ainda com ela, assegurando-lhe nos*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

braços, levando-os para traz e puxando-os para machucar, o que logrou atingir com êxito, ao mesmo tempo que ordenava que para terminar de despir.

- 14. O arguido disse-lhe ainda, que poderia gritar que, onde estavam não havia ninguém para ouvir nem prestar socorro.*
- 15. O arguido então só com boxer vestido, insistiu várias vezes com a ofendida fazendo fortes investidas em cima dela com intuito de a penetrar o seu pénis na sua vagina.*
- 16. A dado momentos a ofendida perguntou-lhe se era assim que ela conquistava as mulheres, se lhe queria passar alguma doença e se ele tivesse uma filha se queria que lhe fizessem o mesmo.*
- 17. O arguido então colocou a mão na cabeça e disse-lhe que não a queria fazer mal ao que ela retorquiu então porque a estava a despir e a fazer aquilo.*
- 18. O arguido então deu-lhe uma bofetada na cara, atirou-lhe para cima da cama, saiu para a rua e trancou-lhe no quarto deixando-a fechada sem possibilidade de fugir.*
- 19. A ofendida aproveitou e ligou para a testemunha **B**, seu pai de filho, dizendo-lhe que tinha caído numa cilada, mas, este não estava a entender o que ela estava a dizer e não acreditou num primeiro momento.*
- 20. Então o arguido entrou de novo e a ofendida conseguiu fazer outra chamada para o seu pai de filho e deixou o telemóvel ligado, mas escondido do arguido.*
- 21. O arguido voltou a atirar-se contra a ofendida, com socos, tentando forçá-la a ter relações com ele, dizendo que ainda que a matava e colocava no quintal e ninguém a encontraria, mas, ela lutou com ele para evitar.*
- 22. O arguido então apanhou roupa, que fez tipo pano, e meteu a ofendida na boca a ponto de sufocá-la, mas ela ainda assim resistiu embora começasse a perder forças.*
- 23. O arguido amarrou o pano ao longo da cabeça da ofendida cobrindo-lhe o nariz e a boca e procurou imobilizá-la e colocou-a a mercê das suas lascívias.*
- 24. Porque o telemóvel ficou ligado, a testemunha ficou a ouvir tudo e chamou a polícia.*
- 25. E dirigiram ao local e lá viram o arguido a tentar obrigar a ofendida a ter relações com ele. E foi detido nessa altura.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

26. *O arguido agiu livre e conscientemente, sabendo que a sua conduta não era permitida por lei”.*

*

b) Da suspensão da execução da pena

Com este intuito, alega o Recorrente que não tem antecedentes criminais, antes não esteve envolvido em problemas com a justiça, pelo que a simples ameaça de prisão pode perfeitamente constituir advertência suficiente para ele se abster de cometer crimes no futuro.

Antes de mais, deve-se ressaltar que, a data dos factos, ainda estava em vigor a redação original do art.º 53.º do CP, razão pela qual é essa versão normativa que se aplica ao caso concreto. E assim é porque, em atenção à natureza do crime em causa e a limitação introduzida pela redação do atual n.º 2 do desse normativo penal, se afigura, a partida, ser mais favorável ao agente do crime aquela versão.

Conforme infere-se, ligeiramente diverso da redação atual, dela emerge que em caso de condenação em pena de prisão não superior a cinco anos, ainda que resultante de punição de concurso, ponderada a personalidade do agente, as circunstâncias em que realizou o facto punível, a conduta anterior e posterior ao crime e as condições de vida dele, o tribunal podia suspender a execução da pena aplicada, caso ainda não tivesse sofrido condenação em pena de prisão ou, se já tivesse, o novo facto punível tivesse sido praticado transcorrido um prazo mínimo de seis anos a contar do trânsito em julgado da decisão que houvesse decretado a primeira suspensão, isto se se chegasse à conclusão que a simples ameaça de prisão constituía advertência suficiente para manter o agente afastado de condutas criminosas.

Ora, no caso *sub judice*, sem olvidar as circunstâncias envolventes, a natureza do crime em tela e a gravidade subjacente ao mesmo, pese embora a título de tentativa, não se pode escamotear o facto de que, à data dos factos, apesar de ter 32 anos de idade, o Recorrente era primário, trabalhava, o que indicava para uma normal inserção na sociedade, e pai de um menor. A tudo isso acresce o facto de que se passaram já mais de (9) nove anos sobre o sucedido, sem que o Recorrente tenha cometido outros factos criminosos, o que leva à inferência de que, durante esses anos, por si só, ele terá se ressocializado, daí se concluir que, hodiernamente, a simples ameaça de prisão constitui advertência suficiente para o manter afastado do crime.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Pese embora a gravidade e censura do acontecido, nota-se que a sujeição atual do impugnante a pena de prisão efetiva pouco ou nada iria ajudar na sua recuperação e, porventura, iria atrapalhar a sua já reintegração social e, quiçá, fazer crescer as fileiras de agentes do crime.

Finalmente, considera-se que, neste momento, a melhor forma de dar satisfação à sociedade, em especial à vítima, é através de um mecanismo legal que permite a rápida e efetiva compensação indemnizatória desta, de forma a minimizar os prejuízos experimentados, razão pela qual se afigura adequado o acionar do mecanismo da suspensão condicionada da execução da pena que, efetivamente, permite alcançar esse desiderato.

Por esta via resguarda-se os fins das penas e imprime-se algum efeito útil ao decidido.

Nesta ordem de ideias, atendendo às finalidades das penas e ao exposto, com especial enfoque para a situação de primariedade do Recorrente, o tempo decorrido sobre a prática dos factos, a sua baixa escolaridade e condição social, a pouca utilidade atual da solução pena de prisão efetiva, deve-se enveredar pela suspensão da execução da pena aplicada, na condição de o Recorrente pagar a indemnização de 100.000\$00 (cem mil escudos) fixada pelo Tribunal recorrido a favor da vítima, no prazo máximo de 3 (três) meses.

§

Nestes termos, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de rejeitar o recurso interposto quanto à indemnização cível e dar provimento ao recurso quanto ao pedido de suspensão da execução da pena, que se fixa por um período de 3 (três) anos, na condição do Recorrente pagar, no prazo máximo de 3 (três) meses, a indemnização de 100.000\$00 (cem mil escudos), fixada a favor da vítima na decisão recorrida, à título de danos não patrimoniais, devendo o comprovativo do pagamento ser junto ao processo.

No demais, confirma-se o decidido pela primeira instância.

Custas a cargo do Recorrente, pelo decaimento, com taxa de justiça que se fixa em 20.000\$00 (vinte mil escudos) e $\frac{1}{4}$ dela em procuradoria.

Transitado em julgado, cumpra-se o decidido no presente aresto.

Registe e notifique (também na pessoa do Recorrente)

Praia, 02/05/2024



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

O Relator⁵
Simão Alves Santos

Zaida F. Lima da Luz

Benfeito Mosso Ramos

⁵ Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário, ressalvando-se, todavia, as situações de reproduções de terceiros, em que se limitou a fazer transcrições.